



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.262/09

RELATÓRIO

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 06.05.2010, apreciou o presente processo, que trata do exame da legalidade de nomeações decorrente de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande PB, ocasião em que emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 0619/2010**, o qual considerou legais e concedeu registros aos atos de nomeação dos candidatos, conforme item “a” do mencionado Acórdão. No item “b” assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. João Bosco Carneiro Júnior, atual Prefeito, apresentasse a relação dos títulos de licenciatura, em suas respectivas áreas, para três candidatos nomeados para os cargos de Professor B, além da correção e posterior publicação em órgão oficial de imprensa, das portarias de admissão de pessoal apontadas com erro.

Citado da decisão proferida, o Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Municipal de Alagoa Grande PB, apresentou os documentos de fls. 1136/42 e 1350/62, os quais foram analisados pela Unidade Técnica deste Tribunal que, por sua vez, emitiu os Relatórios de fls. 1344/5 e 1364/5, com as seguintes considerações:

1. Ausência da relação dos títulos dos candidatos:

Richardson Correia Marinheiro (Professor B – Educação Física)

Antônio Rogério Meira da Silva (Professor B – Inglês)

Fábio Marques de Sousa (Professor B – Matemática).

A documentação apresentada (fls. 1353, 1355 e 1357) refere-se aos diplomas de licenciatura dos referidos candidatos, os quais se constituem em provas de requisito para a admissão aos cargos e não de titulação.

2. Ausência das portarias de nomeação e/ou exoneração dos candidatos aos cargos de: Agente Administrativo (5º, 8º, 9º, 14º, 15º, 17º e 18º lugares); Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana (3º lugar); Bioquímico (1º lugar); Motorista (3º lugar); Professor B – Ciências (1º lugar); Psicólogo (1º lugar); Trabalhador Braçal (26º e 29º lugares) e Vigilante – Zona Urbana (4º lugar), preteridos na ordem de classificação.

O Gestor não se pronunciou ou apresentou documentos sobre a falha.

Enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal para se pronunciar, o Representante pugnou pela assinatura de novo prazo ao responsável, para que o mesmo, em definitivo, demonstre, por meio de prova documental hábil, o cumprimento das exigências contidas no Acórdão AC1 TC nº 619/2010, especificamente quanto às impropriedades assinaladas pela Auditoria em seu derradeiro relatório (fls. 1364/1365), sem prejuízo de multa legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.262/09

Por meio do **Acórdão AC1 TC nº 1194/2011 (item 2)**, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal assinou, mais uma vez, prazo de sessenta dias ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Gestor daquele município, para que o mesmo processe ao restabelecimento da legalidade, sendo que o mesmo deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Apliquem multa no valor de **R\$ 2.805,10** ao **Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, conforme preceitua o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 2) Assinem, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito do Município de Alagoa Grande PB, para que envie a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita à égide do art. 56-VIII da LOTCE:
 - a) Relação de títulos dos candidatos nomeados: Richardson Correia Marinheiro; Antônio Rogério Meira da Silva e Fábio Marques de Sousa;
 - b) Portarias de nomeação e/ou exoneração dos candidatos aos cargos de: Agente Administrativo (5º, 8º, 9º, 14º, 15º, 17º e 18º lugares); Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana (3º lugar); Bioquímico (1º lugar); Motorista (3º lugar); Professor B – Ciências (1º lugar); Psicólogo (1º lugar); Trabalhador Braçal (26º e 29º lugares) e Vigilante – Zona Urbana (4º lugar), preteridos na ordem de classificação.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.262/09

Objeto: Verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1194/2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande PB

Atos de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo não Cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2941/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.262/09, referente ao exame da legalidade de nomeações decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande-PB, que no presente momento verifica o cumprimento do **item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1194/2011**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **APLICAR** multa no valor de **R\$ 2.805,10** ao **Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, conforme preceitua o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito do Município de Alagoa Grande PB, para que envie a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita à égide do art. 56-VIII da LOTCE:
 - 2.1) relação de títulos dos candidatos nomeados: Richardson Correia Marinheiro; Antônio Rogério Meira da Silva e Fábio Marques de Sousa;
 - 2.2) portarias de nomeação e/ou exoneração dos candidatos aos cargos de: Agente Administrativo (5º, 8º, 9º, 14º, 15º, 17º e 18º lugares); Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana (3º lugar); Bioquímico (1º lugar); Motorista (3º lugar); Professor B – Ciências (1º lugar); Psicólogo (1º lugar); Trabalhador Braçal (26º e 29º lugares) e Vigilante – Zona Urbana (4º lugar), preteridos na ordem de classificação.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE
TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO